



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ANÁLISE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM ÊNFASE NAS
MULHERES PARA FINS SEXUAIS**

ORIENTANDO: LUIS PHELIPPE OLIVEIRA DOS SANTOS CANDIDO
ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2022

LUIS PHELIPPE OLIVEIRA DOS SANTOS CANDIDO

**ANÁLISE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM ÊNFASE NAS
MULHERES PARA FINS SEXUAIS**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Ms. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA

2022

LUIS PHELIPPE OLIVEIRA DOS SANTOS CANDIDO

**ANÁLISE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM ÊNFASE NAS
MULHERES PARA FINS SEXUAIS**

Data da Defesa: 02 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Ernesto Martim S. Dunck	Nota
---	------

Examinador(a) Convidado(a): Prof. Esp. Fernando Gomes Rodrigues	Nota
---	------

RESUMO

Este trabalho monográfico discute o tráfico internacional de pessoas com enfoque no tráfico internacional de mulheres para fins sexuais. Teve como principal objetivo estudar a matéria Tráfico Internacional de Pessoas com enfoque no tráfico de pessoas, com enfoque no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e investigar as diretrizes basilares do direito internacional e brasileiro no sentido de combater esse tipo de crime. Adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica que consistiu na análise e seleção de literaturas recentes que abarcam a temática. Concluiu-se que o tráfico de pessoas, especialmente, o tráfico com fins de exploração sexual não é recente, é histórico e consiste em uma problemática difícil de combater no mundo todo. A nova Lei 13.344/2016 trouxe inovações no sentido de prevenir, reprimir e combater o crime de tráfico de pessoas, principalmente o de mulheres para fins sexuais, no entanto, ainda possui lacunas a serem transpostas para que seja mais eficiente.

Palavras-Chave: Tráfico Internacional de Pessoas. Tráfico de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual. Lei N° 13.344/16.

ABSTRACT

This monographic work discusses international trafficking in persons with a focus on the international trafficking of women for sexual purposes. Its main objective was to study the subject International Trafficking in Persons with a focus on trafficking in persons, with a focus on trafficking in women for the purpose of sexual exploitation and to investigate the basic guidelines of international and Brazilian law in order to combat this type of crime. A bibliographic research was adopted as a methodology, which consisted of the analysis and selection of recent literature covering the subject. It was concluded that trafficking in persons, especially trafficking for the purpose of sexual exploitation, is not recent, it is historical and is a difficult problem to be tackled worldwide. The new Law 13,344/2016 brought innovations in order to prevent, repress and combat the crime of trafficking in persons, especially that of women for sexual purposes, however, there are still gaps to be overcome in order to be more efficient.

Keywords: International Trafficking in Persons. Trafficking in Women for the Purpose of Sexual Exploitation. Law No. 13.344/16.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. DAS RAÍZES HISTÓRICAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	08
1.1. HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	08
1.2 CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS.....	12
1.3 O CRIME ORGANIZADO E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	14
2. TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	17
2.1 DISTINÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE IMIGRANTES ILEGAIS E O TRÁFICO DE PESSOAS.....	18
2.2 PERFIL DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS....	19
2.3 DOS ALICIADORES E MÉTODOS DE ALICIAMENTO.....	21
2.4 ROTAS DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	25
3 ENFRENTAMENTO DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	26
3.1 O TRÁFICO DE PESSOAS E OS DIREITOS HUMANOS.....	28
3.2 PROTOCOLO DE PALERMO.....	30
3.3 DECRETO 5.017/2004.....	32
3.4 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E O CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: ENFOQUE NA NOVA LEI N. 13.344/2016...	32
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

A prática criminosa do tráfico de pessoas consiste em uma temática muito complexa em virtude do fato de se apresentar sob variadas formas como o tráfico de pessoas para o trabalho escravo, prostituição forçada ou voluntária, dentre outras.

O foco central deste estudo é o tráfico internacional de pessoas, especialmente, mulheres que, reconhecidamente, se constituem nas vítimas mais frequentes, para fins de exploração sexual, prática criminosa que a cada ano se intensifica ainda mais e se torna mais rentável e difícil combater.

O aumento desse tipo de crime fez emergir a necessidade de os países se unirem e criar protocolos e acrescentar em suas legislações, leis com o intuito de combater e enfrentar com mais eficácia esse crime que se caracteriza pela sua crueldade e desumanidade, que viola os princípios dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, discutir o tema de modo amplo e aprofundado se torna muito relevante não somente para proporcionar maior entendimento do mesmo pela sociedade como um todo, mas, também pelo mundo acadêmico podendo inspirar novos estudos.

Além disso, possibilita que o leitor possa conhecer os mecanismos legais que estão sendo criados ou reformulados no sentido de combater organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional de pessoas, especialmente, mulheres para a exploração sexual no mundo e no Brasil.

Este trabalho teve por objetivo principal estudar a matéria tráfico internacional de pessoas com enfoque no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e investigar as diretrizes basilares do direito internacional e brasileiro no sentido de combater esse tipo de crime. Abordar crimes internacionais que trazem muita rentabilidade para as organizações criminosas perpassa também pelo estudo do tráfico internacional de pessoas, especialmente o de mulheres para fins de exploração sexual. Esse tipo de crime está no hall daqueles que mais geram lucros e com a

globalização ficou ainda mais intenso e difícil de combater. Esse tipo de crime ocorre desde tempos muito remotos na história humana e, da mesma forma que as sociedades evoluíram com seus problemas sociais, também o tráfico internacional de pessoas evoluiu.

Portanto, pretendeu-se investigar: Quais são as raízes do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração? Qual o perfil dos aliciadores, de suas vítimas no crime de tráfico internacional e quais métodos são utilizados pelos aliciadores? Que medidas de combate ao crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual são elencadas pelas legislações mundiais e do Brasil?

A metodologia para este trabalho foi o estudo monográfico utilizando como método a revisão de literatura. Está estruturado em três capítulos que versam sobre o tráfico internacional de pessoas com foco no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

O primeiro capítulo trata das raízes históricas do tráfico internacional de pessoas abordando o panorama histórico, a caracterização do crime, o crime organizado relacionado ao tráfico internacional de pessoas para exploração sexual e quais fatores contribuem para o seu aumento e a responsabilidade civil.

No segundo capítulo apresenta-se o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual distinguindo-o do tráfico de imigrantes, traçando o perfil das vítimas deste tipo de crime e de seus aliciadores, os métodos utilizados para o aliciamento, bem como as rotas do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e, os polos exportadores de mulheres no Brasil e no mundo e o Direito Comparado.

O terceiro capítulo analisa o enfrentamento do crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual enfocando os direitos humanos, os protocolos internacionais de combate ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, a Lei n. 13.344/2016 e como a legislação penal brasileira trata o crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

1. DAS RAÍZES HISTÓRICAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Desde o princípio dos tempos acontece a migração de pessoas de seus locais de origem para outros lugares. No mundo primitivo, os seres humanos se deslocavam de um lugar para outro buscando sua sobrevivência.

Na Antiguidade, as razões dessas migrações eram outras e, na maioria dos casos, as populações derrotadas em guerras eram aprisionadas e escravizadas. Posteriormente, o tráfico se tornou um comércio rentável que impulsionou as atividades econômicas em várias cidades, com destaque para as cidades italianas.

1.1 HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Para conceituar a palavra tráfico destaca-se o sugerido por Souza (2019, p. 4) que o define como sendo negócio ou comércio fraudulento e indecoroso. Na atualidade, esse termo também é usado para definir crimes transnacionais, dos quais pode-se citar o tráfico de pessoas, tráfico de drogas, tráfico de armas, etc. esse tipo de prática é realizada por pessoas e envolvem atividades criminosas complexas e de difícil combate, pois as organizações criminosas estão cada vez mais astutas.

De acordo com Soares (2015 *apud* ROCHA 2020, p. 5) o tráfico de pessoas se apresenta de várias maneiras e para diversos fins como para trabalhar em regime de escravidão, comercialização, remoção de órgãos, turismo sexual, vários outros serviços de cunho sexual etc. É um tipo de crime complexo e difícil combate.

Chega-se ao entendimento de que o tráfico de pessoas possui complexidade em virtude do fato de que ele se apresenta sob diversas modalidades e fins. Da mesma forma, ainda se constitui como desafio para o seu combate em razão da organização pela qual este tipo de crime se desenvolve.

Nas palavras de Souza (2019, p. 3) o tráfico de pessoas tem como característica fundamental a mercantilização do corpo humano. Nesta prática, o indivíduo é visto e tratado como um objeto de comércio com o fim de obter lucros. Ao longo da história, segundo o autor, essa comercialização do corpo humano foi

responsável pela criação e fortalecimento de comércios e impérios que lançavam mão dessa prática, além de outras, como o trabalho escravo e a exploração sexual.

Entende-se, dessa forma, que a exploração humana não é um problema recente, mas muito antigo e que, atualmente, tem se configurado como uma questão desafiadora, em razão de seu crescimento pelo mundo todo, se tornando cada vez mais rentável para quem explora e desumano para quem se submete à exploração.

Remontando às raízes do tráfico de seres humanos, sabe-se que ele teve início já no princípio dos tempos, ou seja, desde sempre existiu e esteve presente nas sociedades primitivas, período em que as pessoas saíam de seus locais de origem para se submeter à escravidão por parte de povos rivais ou que estavam se expandindo.

Segundo Lazzari (2015, p. 8) a escravidão não era ilegal no mundo todo e, nas Américas, especialmente o Brasil, perdurou por séculos até sua abolição. Entretanto, atualmente, ela ainda se faz presente, mas, com nova roupagem e consiste em uma prática muito rentável para as organizações criminosas, principalmente quando se trata de escravidão sexual.

A autora supracitada nos informa que o ponto de partida para o tráfico de seres humanos é a Antiguidade, tendo como primeiros registros a Grécia Antiga. No Império Romano e no Egito também existe registros históricos de tal prática. Destaca que era muito comum que esses impérios aprisionassem os vencidos em uma guerra explorando sua mão de obra, terras e mulheres.

No princípio, a escravidão não era considerada uma prática ilegal e muitos povos a viam como sendo uma necessidade, em razão da procura por mão de obra na expansão de seus impérios. No entanto, as motivações para essa prática foram evoluindo e a exploração humana foi ganhando novos contornos avançando para a comercialização altamente lucrativa.

Balbino (2017, p. 10) argumenta que no mundo antigo, havia o tráfico de prisioneiros de guerra com o objetivo de escravizá-los e, a posteriori, esse objetivo

ampliou-se para além da escravidão somente. O tráfico tornou-se uma conduta de cunho comercial a partir dos séculos XIV e XVII, especialmente nas cidades da Itália. Bonjovani (2004, p. 8) cita que foi nas cidades italianas que ocorreu o primeiro caso de tráfico de seres humanos com a finalidade de obter lucro.

Nesta mesma linha, Filho (2005 *apud* LAZZURI, 2015, p. 9) informa que a descoberta de um novo continente fez emergir a necessidade de obtenção de mão de obra por parte dos europeus, principalmente espanhóis e portugueses. A opção foi pela mão de obra escrava vinda da África e tinha o objetivo de desbravar, explorar e favorecer o povoamento das novas terras que passaram a ser colônias vinculadas às suas metrópoles.

Marques e Faria (2019, p. 7) enfatizam que o tráfico de pessoas conquistou nova configuração no século XIX e nova finalidade também, pois passou de uma questão de escravidão para a exploração sexual fazendo com que o tráfico remetesse à troca de mulheres para a prostituição.

Rodrigues (2013, p. 11) conclui que, no Brasil, a prática da exploração sexual está intrínseca no país desde o período colonial, tendo seu início mais precisamente entre os séculos XVI e XIX, onde as escravas negras eram obrigadas a se prostituir pelos seus senhores, sendo abusadas sexualmente por eles próprios.

O fim da escravidão fez emergir outra problemática que é a carência de mão de obra. Desse modo, o país se tornou o foco de imigrantes e, estes, também trouxeram “escravas” (grifo meu) brancas para serem exploradas sexualmente.

De acordo com Rodrigues (2013, p. 11) no final do século XIX, em virtude das dificuldades que as leis abolicionistas enfrentavam, foram abertas portas para que novas modalidades de exploração e comercialização do corpo humano passassem a configurar o cenário brasileiro, especialmente, a comercialização do corpo para fins sexuais.

O tráfico de mulheres e a exploração sexual sem distinção racial naquele período teve como principal foco a América do Sul. Neste sentido, as cidades do Rio

de Janeiro no Brasil e Buenos Aires na Argentina foram as principais portas de entrada para essa prática.

De acordo com Faria (2020, p.7) atualmente no mundo todo, o crime de tráfico de pessoas constitui-se como sendo uma realidade muito rentável. As pessoas são vistas e usadas como meros objetos de comércio e isso implica em degradante ausência de mínima dignidade ou valor. Argumenta ainda que existe uma raiz histórica que teve início com tráfico de negros. Por esse motivo, ainda existem muitas comparações entre a escravidão e o tráfico de pessoas em si. Segundo a autora, destas comparações emergem estudos que denominam nova e velha escravidão.

Dentre estes estudos, podem-se citar os de Aran (2004 *apud* LAZZURI, 2015, p. 10), que revelam a existência de elementos que se divergem entre a velha e a nova escravidão. No que diz respeito à velha escravidão, esta tinha como fundamento o domínio real sobre o escravo e este fundamento autorizava a exploração da pessoa do escravo por parte de seu senhor, sem questionamento acerca da legitimidade deste domínio.

Sobre a nova escravidão, Faria (2020, p. 8) entende que sua relação com o tráfico de pessoas se dá em virtude do poder econômico, pois a escravidão teve sua origem em razão da produção utilizada no passado, isto é, era preciso mão-de-obra para trabalhar nos campos da agricultura e da mineração na América e o tráfico de pessoas refere-se ao fator econômico gerado pela exploração de pessoas nos mais diversos aspectos.

Nesta dinâmica, entende-se que no país onde ocorre a exploração, ou seja, que está submetido a outro país mais desenvolvido, é gerada uma pobreza maior, o que faz com que muitas pessoas busquem em outros lugares melhores condições de vida. Mas, emigrar para outro país mais rico e desenvolvido não é simples e em razão das dificuldades de emigração realizadas nas fronteiras de países mais ricos, as pessoas advindas de países mais pobres acabam por se inserir na emigração clandestina.

Dessa maneira, o sonho de obter melhores condições de vida, faz com que muitas pessoas, especialmente mulheres, sejam vítimas da exploração que pode se

apresentar de diversas formas, dentre as quais se destaca a exploração sexual que leva a vítima à perversa realidade da escravidão tendo seus sonhos destruídos por aqueles que as veem apenas como objetos de comercialização.

1.2. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas, especialmente para fins de exploração sexual teve um crescimento significativo tornando-se, desse modo, uma das práticas mais difíceis de combater. Seu crescimento fez com que países do mundo todo se mobilizassem no sentido de adotar medidas para o seu enfrentamento.

A prática do tráfico de pessoas é bastante complexa e está relacionada diretamente com os princípios éticos e morais violando de maneira perversa os direitos humanos, em especial o princípio da dignidade e o da liberdade da pessoa humana. Cabe, desse modo, ao Estado o dever de proteger e garantir estes princípios.

No que tange à prostituição, Faria (2020, p. 8) explica que no Brasil ela não é mais considerada como crime, ou seja, caso a pessoa sinta vontade de se prostituir, isso não se caracteriza mais como uma prática criminosa. No entanto, quando um terceiro tira proveito dessa prática e se beneficia com a prostituição alheia, isso se transforma em crime.

Nesta mesma linha de pensamento, Souza (2019, p. 5) aponta para um debate acirrado no que tange ao consentimento ou não da vítima e sua incidência no crime de exploração sexual. Segundo o autor, o consentimento dificulta a identificação do bem jurídico tutelado. Argumenta ainda que, o fato gerador da exploração sexual, em geral, implica a vulnerabilidade da pessoa somada com a promessa de uma vida melhor, argumento usado pelos criminosos para atrair suas vítimas.

Carvalho (2016, p. 4) explica que a prática do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual gera atrocidades que são cometidas pelos aliciadores e transgressões aos direitos humanos. Revela um comércio impiedoso e rentável chegando a 32 bilhões de dólares movimentados por ano.

Conforme Greco (2017, p. 6) a ação de comercializar, explorar, privar vidas, escravizar para a realização de trabalhos forçados sem retorno financeiro configura-se como exploração advinda do tráfico de pessoas, pois está diretamente ligado ao fim de obter lucros. Destaca que a exploração da pessoa se concretiza por algum meio de coerção, fraude, ameaça, abuso de poder, engano, dentre outras formas que evidenciam ser a vontade da vítima algo insignificante.

Melo (2018, p. 13) esclarece que o tema tráfico de pessoas fere a Constituição Federal de 1988 de modo direto, pois infringe a dignidade da pessoa humana e as garantias fundamentais. A autora explica que essa prática consiste em uma questão ilimitada que é usada para variados fins, sendo também uma das práticas que mais cresceu no século XXI.

O tráfico de pessoas constitui-se como escravidão que impede a vítima de decidir sobre qualquer coisa em sua vida, em razão do fato de viver submetida controle de criminosos.

Por sua complexidade e abrangência, o tráfico de pessoas, especialmente para fins sexuais tornou-se foco da preocupação na esfera internacional, fazendo com que países do mundo todo buscassem meios de combate a essa prática, iniciando pela sua criminalização. Era preciso chegar a um entendimento viável do que vem a ser o crime de tráfico de pessoas.

No que diz respeito à definição do tráfico de pessoas, Brandão (2018, p. 9) cita que a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, em um de seus Protocolos Adicionais, traz uma definição acerca da matéria.

Segundo essa Convenção, o tráfico de pessoas consiste no recrutamento, transporte, alojamento, acolhimento ou transferência de pessoas com o uso da coerção através do rapto, força, fraude, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos/benefícios, engano para a exploração. Essa exploração inclui a prostituição de outra pessoa, a escravatura ou práticas análogas, a remoção de órgãos, servidão e serviços forçados.

No ano de 1890, segundo Rodrigues (2013, p. 13) foi incluído no Código Criminal do Brasil, o crime de lenocínio em virtude de a exploração sexual de mulheres ter ganho nova roupagem. Rocha (2020, p. 6) acrescenta que foi elaborado o Acordo Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas pela Liga das Nações e tal acordo foi promulgado pelo Brasil.

Silveira (2001, p. 6) enfatiza que no que diz respeito ao consentimento da vítima ante o tráfico internacional de pessoas, quando ela se manifesta favorável à ação do agressor, a ação passa a ser tolerável e aceitável, fora da esfera de atuação do direito penal, pois trata-se de uma conduta atípica. Lembra que isso era o entendimento do Código Penal anteriormente.

O tráfico internacional de pessoas é visto nos dias de hoje como sendo um dos crimes mais rentáveis em todo o mundo, conforme apresentado no Seminário Estadual Sobre Tráfico de Seres Humanos – ICM (2011). Capez (2011, p. 2) acrescenta ainda que esse tipo de crime está na terceira posição das atividades criminosas mais lucrativas no mundo, perdendo somente para o tráfico de drogas e de armas.

Como envolve lucros altos, o crime de tráfico de pessoas, especialmente, para exploração sexual tem contribuído para o fortalecimento das organizações criminosas que se constituem em verdadeiras redes complexas, organizadas e difíceis de combater.

1.3. O CRIME ORGANIZADO E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O crime organizado relacionado ao tráfico de pessoas, principalmente para fins de exploração sexual vem evoluindo e se dispondo de ferramentas cada vez mais avançadas para alcançar seus objetivos. A tecnologia tem favorecido os agentes criminosos, pois estes têm ao seu dispor uma gama muito grande de recursos tecnológicos para o sucesso de suas organizações. Os traficantes têm noção exata

de onde e como encontrar suas vítimas e a globalização torna possível o acesso destes criminosos aos diversos recursos potencializadores da prática criminosa.

Segundo Faria (2020, p. 8) os aliciadores de mulheres para exploração sexual, em geral, fazem parte de grandes organizações criminosas que são criadas por grupos nacionais e internacionais. Esses grupos têm como motivação o alto lucro financeiro que essa prática criminosa possui, só perdendo para o tráfico de drogas.

São os aliciadores que controlam a questão do passaporte, passagens, hospedagem e vistos, fazem promessas falsas, melhoria nas condições de vida dessas mulheres (tendo em vista que a maioria é pobre, baixa escolarização, vivendo em periferias e com muitos problemas sociais) e se aproveitam da carência de informações dessas mulheres para atraí-las para o submundo da prostituição no exterior.

No que tange às motivações das organizações criminosas para o tráfico internacional de pessoas, a cartilha *Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento* (2011 *apud* SOUZA 2019, p. 7) aponta para a alta rentabilidade, pois os aliciadores ficam com o produto resultante da exploração das vítimas; dificuldade de identificação do crime e legislação insuficiente, o que faz com que os riscos para as organizações sejam baixos; a ideia da impunidade, dentre outras.

De acordo com Faria (2020, p. 9) o fortalecimento do crime organizado relacionado ao tráfico de pessoas está relacionado à ausência de políticas públicas que tenham maior rigidez e eficiência no que tange à prevenção e combate a esse crime.

A autora alerta que no Brasil, diversas pessoas se dispõem a buscar uma vida melhor em outros países, assim, abandonam suas famílias em detrimento de seus sonhos que envolvem a inclusão na sociedade de consumo, escapar da desigualdade da pobreza, da violência étnica ou até mesmo perseguição religiosa.

Muitas são as razões pelas quais as pessoas, principalmente mulheres, optam por se envolver na aventura de deixar seus países de origem para viver em outros mais desenvolvidos.

No entanto, o grande problema é que, quando são alvos do crime organizado, dos traficantes de pessoas, os sonhos acabam por se tornar em verdadeiros pesadelos difíceis de escapar.

Conforme explica Faria (2020, p. 12) muitas mulheres que deixam seus países de origem embarcam em uma viagem sem volta se tornando vítimas de organizações internacionais cujo interesse é somente a exploração destas mulheres para obter lucros exorbitantes. Destaca ainda que, o ser humano é um dos instrumentos que maior lucro gera para as organizações criminosas e os poucos riscos.

Sobre os fatores que fortalecem as organizações criminosas no sentido de atrair suas vítimas para o tráfico de pessoas para fins sexuais, a Organização Internacional do Trabalho - OIT (2017, p. 1) cita a pobreza como um dos fatores mais predominantes para este tipo de crime. A grande maioria das vítimas pertence a classes socioeconômicas menos privilegiadas, com muitas dificuldades financeiras, pertencentes a comunidades desvalorizadas.

Entretanto, não se pode colocar a pobreza como sendo único fator que conduz para o aliciamento de pessoas no tráfico internacional de pessoas, pois esta prática está intrincada em uma vasta gama de fatores.

De acordo com a OIT (2017, p. 2) expõe, além da pobreza, a falta de trabalho; instabilidade política, econômica e civil de várias regiões marcadas pelos conflitos; a discriminação por gênero; violência doméstica; a baixa escolaridade; corrupção de funcionários públicos; leis deficientes; turismo sexual e a emigração sem a documentação necessária.

Outro elemento importante apontado pela Organização é a globalização que contribui significativamente para o tráfico de pessoas, considerando que ela

provoca uma imensa desregulamentação do mercado de trabalho resultante da competitividade econômica global. Essa competitividade exige dos fornecedores de bens/serviços a redução dos custos por meio de todos os meios possíveis. Isso favorece a prática do trabalho análogo à escravidão, bem como o tráfico de pessoas para fins sexuais. De acordo com Faria (2020, p. 13):

Desde a sua origem, o tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual, está relacionado à discriminação de gênero. O sistema patriarcal coloca a mulher em posição submissa ao homem, sendo o pai ou o marido, sendo tratada como propriedade desses. Essa infeliz realidade faz com que muitas mulheres sejam submetidas a maus tratos e abusos em seu convívio, favorecendo assim, a sua vulnerabilidade diante do tráfico.

Entende-se, dessa forma que a vulnerabilidade da mulher refém de uma sociedade patriarcal e que não tem reconhecida a igualdade de gênero, conforme citado anteriormente pelo autor em destaque, possui importância expressiva no que diz respeito ao tráfico de pessoas, especialmente para fins de exploração sexual.

Ainda, segundo Faria (2020, p. 14) os aliciadores de mulheres para o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, em geral, fazem parte de grandes organizações criminosas que são criadas por grupos nacionais e internacionais. São os eles que controlam a questão do passaporte, passagens, hospedagem e vistos. Fazem promessas falsas, prometem melhoria nas condições de vida dessas mulheres tendo em vista que a maioria é pobre, baixa escolarização, vivendo em periferias e com muitos problemas sociais.

Os aliciadores se aproveitam da carência de informações dessas mulheres para atraí-las para o submundo da prostituição no exterior. Na maioria das vezes, os aliciadores prometem empregos de modelo, garçonete, dentre outros.

2. TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

É pertinente dizer que existem diferentes objetivos pelos quais o tráfico de pessoas é realizado, no entanto, é destacável que a forma mais denunciada e efetiva deste tipo de crime é o que tem por propósito a exploração sexual.

Porém, não se pode desconsiderar que o tráfico de pessoas pode ser realizado através de vários fatores como a mendicância forçada, a doação involuntária de órgãos para transplante, a servidão doméstica e o trabalho em condições análogas à escravidão, dentre outras.

2.1 DISTINÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE IMIGRANTES ILEGAIS E O TRÁFICO DE PESSOAS

Conforme já dito anteriormente, o tráfico de humanos não é uma prática recente, remonta desde tempos muito remotos da história. Souza (2019, p. 7) explica que essa prática cresce potencialmente na sociedade dos dias de hoje e com diversos elementos motivadores como: pobreza, a globalização, discriminação em relação ao gênero e etnia, a instabilidade política e social, legislação deficiente, dentre outros fatores.

É de fundamental importância fazer a distinção entre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e o tráfico de pessoas imigrantes ilegais tendo como fundamento os conceitos e definições estabelecidas nas Convenções acerca de ambos os tipos de tráfico.

Souza (2019, p. 8) destaca o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes via Terrestre, Marítima e Aérea, especificamente, o artigo 3º do Decreto nº 5.016/2004 que define o tráfico de imigrantes como sendo a promoção, com propósito de obtenção direta ou indireta de determinado benefício material e financeiro por meio da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual essa pessoa não seja residente permanente ou nacional.

Desse modo, afirma a autora que, tendo como base as definições do Protocolo, bem como do relatório acerca do tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes realizado pelas Nações Unidas, pode-se fazer a distinção de ambos os crimes por meio de três prismas, ou seja, no que tange ao consentimento, ao caráter transnacional e quanto à exploração.

Sinfuentes (2019, p. 3) esclarece que no tráfico de migrantes, mesmo quando assume condições perigosas no que se refere à forma como ocorre a transportação, implica o conhecimento da pessoa que está sendo contrabandeada sobre o crime. No tráfico de pessoas, tendo ou não consentimento por parte da vítima, a ação é qualificada como tráfico de pessoas.

Essa questão no Brasil tem sido alvo de discussões, conforme já dito anteriormente, em razão da Lei 13.344/2016 que faz a abordagem da possibilidade de não se tipificar como crime de tráfico de pessoas quando houver o consentimento da vítima.

De acordo com Rocha (2020, p. 8) no que tange à finalidade do tráfico, o de imigrantes ilegais se encerra quando o imigrante chega ao seu destino pretendido. Já o tráfico de pessoas tem a finalidade de explorar a vítima pelos traficantes com o objetivo de obter lucro. Em síntese, o caráter do tráfico de imigrantes será sempre transnacional e o tráfico de pessoas pode acontecer tanto em nível internacional como nacional.

2.2 PERFIL DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Rodrigues (2013, p. 14) explica que o tráfico internacional de pessoas automaticamente envolve os direitos humanos que são fundamentais para cada indivíduo. O tráfico internacional de pessoas tem a ver com o desenvolvimento de cada indivíduo e sua presença pode ser observada no mundo todo. O Brasil, atualmente, é o país que mais exporta mulheres para fins de exploração sexual.

O Relatório Global da UNODC (2018, p. 2) indica que o tráfico de pessoas para exploração sexual lidera todas as outras formas de exploração. Foram pesquisadas 1.796 vítimas nos nove países da América do Sul, dentre eles o Brasil e, deste total, mais da metade foram vítimas de exploração sexual. Isso demonstra que o tráfico de pessoas para exploração sexual consiste em um problema atual e real do Brasil, portanto, carece atenção do Estado.

Garcia (2021, p. 5) esclarece que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual implica, principalmente, a prostituição que se constitui como sendo um dos maiores objetivos do crime de tráfico internacional de pessoa. Em geral, esse tipo de tráfico acontece com o consentimento da vítima, pois, esta, tem como objetivo melhorar suas condições de vida material configurando assim, que ela é induzida ao erro. No entanto, também pode ocorrer sem o consentimento da vítima.

No caso da prostituição, Garcia (2021, p. 6) explica que grande parte das vítimas de tráfico internacional para exploração sexual, tanto por ilusão como por indução, consentindo ou não, são mulheres. Promessas de emprego e outros benefícios materiais induzem e/ou iludem essas mulheres para a prostituição em outro país, ou Estado (considerando que o tráfico também pode ser nacional) – grifo nosso.

No que tange aos perfis mais atraentes para as máfias que praticam o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, em geral, eles são relacionados aos status sociais das vítimas e seus tipos físicos. As propostas variam segundo os perfis das mulheres. Há modelos que as indústrias fakes agenciam e que mascaram a realidade cruel, mas, também tem mulheres sem estudo, que moram nas periferias, com perspectivas baixas de vida, jovens e pobres.

As principais vítimas do tráfico de pessoas para fins sexuais, mulheres jovens, em geral, que vivem em comunidades carentes, nada ou pouco estudo, renda financeira muito baixa. Na visão dos aliciadores, mulheres carentes são excelentes alvos porque não possuem estrutura familiar boa e, desse modo, é mais fácil enganá-las.

A pouca escolaridade favorece o convencimento das vítimas por parte dos aliciadores, pois, menos esclarecidas, as mulheres têm a ilusão de que vão conseguir um bom emprego se mudando para outro país.

Faria (2020, p. 11) também aponta como alvo dos aliciadores, mulheres solteiras, pois são mais vulneráveis em razão de não possuírem vínculo amoroso com outra pessoa e, assim, não sendo casada ou não tendo nenhum

vínculo/relacionamento afetivo com alguém, os aliciadores não terão nenhum empecilho em convencer a vítima.

Muitas mulheres possuem filhos e, mesmo sendo um vínculo afetivo muito grande, o filho acaba se tornando na principal razão pela qual a mulher se convença a aceitar as propostas dos aliciadores.

No que diz respeito à profissão da vítima a ser aliciada, Faria (2020) pontua que existe uma grande variedade, ou seja, a maioria almeja conquistar melhores condições de vida, portanto, ou trabalha em ramos desvalorizados ou está desempregada. Muitas delas também, já se submeteram ou se submetem à prostituição.

Nesta mesma linha, Jesus (2003, p. 9) entende que, em geral, as mulheres vítimas do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual vivem nas camadas paupérrimas da população, passam por grandes dificuldades financeiras e, grande parte já vivenciam o mundo do sexo comercial.

Jesus (2003, p. 9) apresenta dois perfis de mulheres vítimas do tráfico de pessoas: a) a mulher que busca um bom emprego e uma vida melhor e é enganada – neste caso, a vítima não sabe o real motivo dos aliciadores, pensa realmente que está saindo do seu país de origem para trabalhar em empregos que lhe possibilite mudança nas condições de vida, mas, quando chegam ao seu destino, descobrem que o objetivo da viagem é a exploração; b) a mulher que já está no mundo da prostituição e aceita viajar com este fim, no entanto, se torna escrava sexual das organizações criminosas.

2.3 DOS ALICIADORES E MÉTODOS DE ALICIAMENTO

A OIT (2017, p. 3) aponta, tendo como base a pesquisa do Ministério da Justiça e do UNODC, que a maioria dos aliciadores para o crime de tráfico de pessoas é do gênero masculino, sendo, portanto, o gênero predominante. Mas, o número de mulheres que praticam este tipo de crime não é pequeno, isto é, representa 43,7% das pessoas indiciadas pelo tráfico de pessoas. A maioria dos acusados possuem

mais de 30 anos e as mulheres induzem as vítimas ao passar uma imagem de confiança aconselhando as vítimas e fazendo com que elas aceitem e acreditem nas propostas feitas pelos criminosos.

De acordo com a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil - PESTRAF (2002 *apud* GARCIA 2021), na esfera nacional, cerca de 59% dos homens emergem com maior incidência no aliciamento e agenciamento/recrutamento de mulheres, adolescentes e crianças para o tráfico de pessoas para fins sexuais.

Segundo a pesquisa acima, estes homens estão na faixa etária dos 20 aos 56 anos. Já as mulheres aliciadoras configuram 41% e se encontram na faixa de idade entre 20 e 35 anos. As mulheres são responsáveis pelo contato direto com as vítimas e aos homens cabe o trabalho de resolver questões de transporte, falsificação de documentos, de estadia, da movimentação de pessoas, dentre outros. Conforme explica Roriz (2021, p. 10).

Os traficantes de pessoas e os aliciadores são indivíduos que apresentam características variadas, podem ser pessoas ricas ou pobres, bem-sucedidas ou não. Porém, unanimemente entende-se que a maior motivação para praticar este tipo de atividade é a financeira.

Os aliciadores e traficantes podem ser indivíduos muito próximos da vítima ou alguém que teve tempo para conquistar a confiança dela. Também podem ser pessoas que utilizam sites de relacionamento, redes sociais, dentre outros e, convidam suas vítimas com propostas tentadoras para viajar para outros países, alimentando sonhos que, posteriormente, se tornarão pesadelos para as vítimas.

No que diz respeito ao aliciamento de menores Roriz (2021, p. 7) pontua que os traficantes utilizam, na maioria dos casos, o rapto, pois por meio do rapto eles não têm necessidade de obter a confiança da vítima. No recrutamento de adolescentes, os aliciadores enganam mais facilmente falando que é conveniente para o jovem ouvir, não medindo esforços para enganá-lo.

De acordo com a Secretaria de Políticas para Mulheres (2011 *apud* GARCIA 2021, p. 8) evidencia que a mulher desempenha um papel estratégico na

organização criminosa que pratica o tráfico de pessoas para fins sexuais. Ela passa credibilidade e confiança para as vítimas. No Brasil, o esquema mais usado é o contato social, ou seja, contato de amizade, parentesco e vizinhança, fazendo com que a oferta se apresente menos arriscada.

A secretária destaca que as mulheres aliciadoras também já foram vítimas das redes do tráfico. A maioria delas auxilia no crime com o objetivo de deixar o meio e não ser mais sexualmente explorada, entretanto, isso não significa que elas deixam de ser vítimas das organizações criminosas para o tráfico de pessoas para fins sexuais, na verdade, se constitui somente como uma fuga da situação à qual se encontram, a de exploração, só que de modo diferente.

Faria (2020, p. 13) enfatiza que os aliciadores, geralmente, fazem parte de grandes organizações criminosas criadas por grupos nacionais e internacionais que têm como motivação, o alto lucro financeiro que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual proporciona. Os aliciadores controlam a questão burocrática, isto é, passaporte, passagens, vistos e hospedagem.

Como formas de aliciamento, o mesmo autor supracitado descreve que os aliciadores abordam essas mulheres com falsas promessas de melhoria de vida quando as vítimas são pobres, de baixa escolarização e com muitos problemas sociais. Os aliciadores se aproveitam da falta de informações dessas mulheres para atraí-las para o mundo da prostituição em um outro país.

Outros tipos de emprego, como de garçone, diaristas, babás, cuidadoras, atendentes, salão de beleza, dentre outros, estão entre as falsas promessas.

Segundo a OIT (2013, p. 3) o crime organizado, em razão do tráfico de pessoas para exploração sexual ser muito lucrativo e com baixos riscos, tem cada vez mais lançando mão deste tipo de crime.

Faria (2020, p. 13) acrescenta que o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem início no ato do aliciamento. A vítima seduzida, quando chega ao país de destino é mantida refém e submetida à prostituição forçada, isto é,

ela se torna escrava. A vítima é tratada como mercadoria, como escrava sexual, se prostituindo conforme os aliciadores mandam. Muitas vezes, a vítima é forçada a ter vários clientes em um único dia para que os criminosos obtenham mais lucros.

Os aliciadores e traficantes de pessoas possuem grande capacidade de convencimento, fazem tudo o que é possível para que suas vítimas acreditem neles. Prometem empregos com lucros potenciais e carreiras de sucesso.

São os aliciadores e traficantes que tiram os documentos, vistos e passaportes que as vítimas precisarão e, ao chegar no destino sequestram todos estes documentos delas, as trancam em locais insalubres e muitas vezes desumanos com a alegação de que as vítimas têm que trabalhar para pagar as dívidas adquiridas com a viagem e estadia. São incontáveis as ameaças e as vítimas acabam trabalhando como escravas, em geral, sexuais, alimentando a esperança de saírem do local e rever seus familiares.

De acordo com a OIT (2017, p. 3) o traficante entende que é necessário manter o controle total sobre a vítima e, para isso, usa o medo como uma arma poderosa no sentido de forçar sua submissão. O medo da vítima é conquistado através da tortura, estupro, intimidação e violência, além das ameaças veladas ou não em relação aos familiares e amigos das vítimas que acabam obedecendo aos criminosos para proteger seus entes queridos.

No tocante às rotas utilizada pelo tráfico de pessoas para fins sexuais, Nogueira (2002) informa que este tipo de tráfico acontece, no âmbito nacional, entre os estados brasileiros, entretanto, cada vez mais aumenta o número de pessoas, especialmente, mulheres sendo exportadas para países do exterior. As principais rotas são países europeus como Portugal e Espanha. Segundo Roriz (2021, p. 13)

As mulheres são traficadas e ao chegarem no país final da Rota, já começam a ser tratadas como escravas, em seu primeiro momento as dívidas cobradas pelo custo da viagem são enormes, e com isso obrigadas a praticarem sexo para pagarem a mesma, com o passar dos tempos, essas mulheres vão contraindo mais dívidas, além do consumo de drogas que as colocam em situação total de dependência dos aliciadores e traficantes.

Subentende-se, desse modo, que ao chegar ao seu destino, o sonho de uma vida melhor se esvai e a mulher se vê diante da cruel realidade que é a de que, na verdade, se tornou vítima da escravidão sexual, fadada a conviver com o medo e as ameaças não somente à si própria, mas também, à vida das pessoas que ama.

2.4 ROTAS DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

De acordo com a Pestraf (2002 *apud* GARCIA 2021, p. 12) o Estado de Goiás constitui-se como um dos principais exportadores de pessoas para fins sexuais para a Espanha, Portugal, Holanda, Itália e Alemanha. Outra pesquisa realizada no ano de 2005 pela Secretaria Internacional do Trabalho, foram apurados os estados onde a situação do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual mais se agrava e, nesta apuração destacaram-se os estados do Ceará, São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás.

No estado de Goiás o aliciamento acontece principalmente no interior, em especial, Anápolis e Uruaçu. Já a OIT (2017, p. 4) sugere que as organizações criminosas têm interesse em aliciar a mulher goiana em virtude do seu tipo físico ser atraente para os clientes europeus.

Sobre as principais rotas com origem no Brasil e utilizadas pelas organizações criminosas que praticam o tráfico internacional de pessoas para fins sexuais, a Pestraf (2002 *apud* GARCIA 2021, p. 12) descreve que elas podem acontecer por vias hidroviárias, marítimas, terrestres e aéreas, no entanto, as aéreas são as mais usadas. Além disso, os traficantes preferem passar por cidades ou estados com acesso de entrada e saída mais facilitados.

Leal e Leal (2002, p. 5) acrescentam que também é comum o transporte que usam navios na região Nordeste do Brasil, saindo do porto de Itaqui, cidade de São Luís do Maranhão tendo como destino a Holanda e a Guiana Francesa. Desse modo, observa-se que a rota cuja saída é a cidade de Fortaleza no Ceará segue o caminho do turismo sexual. Saindo da região Sudeste, não há pontos intermediários. Os aeroportos com maior circulação no Brasil para o tráfico internacional de pessoas são os localizados nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

De acordo com Faria (2020, p. 13) o tráfico de pessoas para fins sexuais na região Centro-Oeste tem como destino de destaque a Europa, mais especificamente, a Espanha, Alemanha, Itália e Portugal. Entretanto, desta região saem pessoas traficadas para o Paraguai, Bolívia e Chile. Na região Sul, as principais rotas são as cidades de Foz do Iguaçu no Paraná, Curitiba também no Paraná e outras cidades do interior deste estado com destino para a Espanha e Argentina.

Para dificultar a ação policial em relação ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais, as organizações criminosas constantemente mudam as rotas. Assim sendo, este tipo de crime cresce e se fortalece, mantendo e elevando os altos lucros obtidos pelos traficantes.

As políticas públicas brasileiras ainda não conseguem acompanhar de fato a velocidade como o tráfico de pessoas, especialmente, para fins sexuais, se desenvolve, cada vez mais organizado e modernizado.

3. ENFRENTAMENTO DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A Cartilha *Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento* (2011 *apud* GARCIA 2021, p. 14), criada pela Secretaria de Políticas para Mulheres descreve como principais motivações para os traficantes de pessoas, o baixo risco proporcionado pelas dificuldades de identificação do crime e a legislação ser insuficiente para seu combate.

Além das motivações já citadas, a Cartilha *Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento* (2011 *apud* GARCIA 2021, p. 14) também são citadas a alta rentabilidade, tendo em vista que os aliciadores ficam com o produto resultante da exploração, especialmente, sexual das vítimas; a crença na impunidade, considerando que a repressão a esse tipo de crime é ineficiente e, por fim; a inexistência de materialidade do crime, tendo em vista que a própria materialidade do crime é a pessoa e isso favorece a dificuldade de caracterização da materialidade.

A falta de políticas públicas mais rigorosas e eficazes no que tange à prevenção e combate ao tráfico de pessoas, especialmente, para fins de exploração sexual, tem como consequência o baixo risco para os criminosos. Sabe-se que existe facilidades na comunicação entre as pessoas e no deslocamento, o que gera benefícios para a prática do crime em tela.

Ressalta Faria (2020, p. 13) que no Brasil, muitas pessoas se dispõem a abandonar sua casa, família, emprego, sua vida para buscar melhores condições de vida, se incluir na sociedade de consumo escapando da desigualdade, da fome, da intolerância étnica e/ou religiosa, dentre outros. Mulheres deixam seus países de origem para uma viagem sem volta na maioria das vezes, se tornando escravas de quadrilhas internacionais.

Esse mesmo autor explica que o governo federal do Brasil disponibilizou os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil e a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que se constituem como dois instrumentos nacionais exatos com a finalidade de combater o tráfico de pessoas. Complementa ainda que, tais registros devem ser incluídos por meio de outros programas nacionais e políticas como o Plano Nacional de Violência contra a Mulher e demais políticas vinculadas ao tráfico de mulheres, migrações, trabalho, direitos humanos, dentre outros. Desse modo, de acordo com Faria (2020, p. 23)

Sendo assim, usam-se os documentos legais com fim de confrontar o tráfico de pessoas. O dispositivo brasileiro de combate ao tráfico de pessoas, entendido principalmente pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e pelos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, configura uma soma de ações desencadeadas pelo Estado brasileiro, especialmente na área federal, com o fim de criar princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação brasileira. (FARIA, 2020)

Apesar de todo o esforço do poder público brasileiro, ainda há muito o que se pensar, discutir e fazer para que o combate ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual seja mais eficiente, pois este tipo de crime afeta diretamente a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

3.1 O TRÁFICO DE PESSOAS E OS DIREITOS HUMANOS

Para adentrar no universo dos direitos humanos, primeiramente, vale destacar suas origens que, segundo Melo (2018, p.14) remonta ao Velho Testamento da Bíblia Sagrada e as ideologias filosóficas e cristãs. Os direitos fundamentais ou direito dos homens exerceram influência, a posteriori, no pensamento jus naturalista que defende que, o simples fato de existir torna o ser humano titular de alguns direitos naturais e inalienáveis.

Sarlet (2004, p. 2) complementa explicando que os princípios da liberdade, igualdade e dignidade humana têm como fundamento os pensamentos da filosofia clássica e cristãos. É na doutrina estoica do Cristianismo e greco-romana que está a base das teses da igualdade entre todos os homens no que tange à dignidade e da unidade humana.

Por esta ótica, Melo (2018, p. 14) defende que são históricas as garantias dos direitos humanos, se transformando ao longo do tempo se adaptando às necessidades inerentes de cada momento. É por essa razão que emerge a Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada no ano de 1948 e tendo como princípios a proteção aos direitos básicos dos indivíduos.

De acordo com Sarlet (2004, p. 2) foi após a Segunda Guerra Mundial ocorrida entre os anos de 1939 e 1945 que ocorre o grande marco da história dos Direitos Humanos. Nesta época levantou-se o movimento mundial em defesa da garantia dos direitos fundamentais dos seres humanos.

Foi criado um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos que tinha por meta evitar a reincidência das barbáries ocorridas no período da Segunda Guerra Mundial. Partiu-se da origem de que a proteção a tais direitos não poderia estar restrita aos Estados-Nação, mas, ampliada na esfera internacional.

Segundo a UNDOC (2018, p. 1) a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos e dignidade, que são dotados de consciência e razão devendo, portanto, agir uns para

com os outros dentro do espírito de fraternidade. São direitos garantidos por Lei de Direitos Humanos na defesa dos indivíduos e grupos contra práticas que afetam a dignidade da pessoa humana e as liberdades fundamentais.

Neste diálogo, Pearson (2006, p. 3) afirma que quando há o resguardar do ser humano garantindo-lhe uma vida livre e digna, evitando qualquer violação física, patrimonial, ambiental e moral revela a importância dos direitos fundamentais dos indivíduos. A honra e o respeito devem ser prioridades entre os homens, seja enquanto membros da sociedade, seja enquanto individuais, não se pode desonrar nenhuma pessoa.

Entende-se, dessa maneira, que o tráfico de pessoas segue na contramão da garantia dos direitos humanos, pois sua prática sujeita a vítima traficada ao submundo da desonra, da privação de liberdade, do medo.

Tal ideia é corroborada pela Cartilha Tráfico Humano (2013, p. 2) que versa sobre o tráfico de pessoas despertando para a observação de que tal crime gera lesões claras aos direitos humanos, pois consiste em um processo que se desenvolve em etapas e ações específicas para cada uma delas.

A Cartilha descreve como ações do tráfico: o recrutamento – que ocorre no início do processo; o transporte – que consiste na forma de deslocamento da pessoa traficada; da transferência, acolhimento ou alojamento da pessoa; dos meios – que consistem na forma como são traficadas as vítimas, ou seja, se por meio da força, coerção, engano, rapto, abuso de autoridade ou ameaça; se valer da vulnerabilidade da pessoa; pagamentos ou benefícios com o fim de obter o consentimento da vítima; a finalidade do tráfico – se por exploração sexual ou exploração de outras formas como, por exemplo, o trabalho escravo, retirada de órgãos, etc. conforme destaca Melo (2018, p. 27).

Importante destacar, que em todas as fases do Tráfico, além da violação da dignidade e liberdade das pessoas traficadas, há um padrão de violência que combina a restrição ou supressão da liberdade da vítima com o afastamento ou a vulnerabilidade acentuada de seus portos seguros, sejam estas pessoas ou espaços físicos. É o pior insulto aos direitos inalienáveis da pessoa humana. Isso porque, por mais reprimido e lesado que a pessoa esteja numa situação de abandono, assim mesmo ela permanece com sua identidade

pessoal. Já a vítima do tráfico humano é usada, passada de pessoa à situação de mercadoria. Ela tem sua identidade humana rompida.

Observa-se na citação acima claramente que o tráfico de pessoas ultrapassa os limites da violação dos direitos humanos, pois afeta inclusive sua identidade na medida em que ela passa da condição humana para a mercadoria, objeto usado apenas para fins lucrativos.

3.2 PROTOCOLO DE PALERMO

Discutir o tráfico de pessoas à luz do Protocolo de Palermo implica necessariamente na definição do conceito de crime internacional que, conforme explica Cretella Neto (2008 *apud* OLIVEIRA; QUIROGA, 2019, p. 2) consiste em crime internacional *stricto sensu*. Os crimes internacionais *stricto sensu* estão diretamente sancionáveis baseados no Direito Internacional e os demais crimes têm punição fundamentada na legislação nacional.

No caso dos demais crimes, a doutrina os denomina como sendo condutas de criminalidade internacional indireta e, portanto, o Direito Internacional força, através de convenções, os Estados a declararem certos delitos como criminosos.

Cretella Neto (2008 *apud* OLIVEIRA; QUIROGA, 2019, p. 2) enfatiza que o vínculo específico com a comunidade internacional é o que torna um crime internacional. Afirma ainda que, o vínculo é estabelecido pela natureza transfronteiriça do delito ou por meio de um ataque a determinado interesse internacional. Em regra, é preciso que ações interestatais de cooperação sejam desenvolvidas e defendidas pela doutrina por unanimidade.

Portanto, de acordo com Oliveira e Quiroga (2019, p. 3) o tráfico de pessoas se constitui como crime internacional e, desse modo, o Brasil se obriga a criminalizá-lo em razão do fato de que o país é signatário ao Protocolo de Palermo o qual determina a conduta dos Estados Parte. Lembra que o tráfico de pessoas consiste em uma problemática mundial enraizada e de difícil combate. Por esse motivo, a ONU passou a tratar o assunto através do Protocolo de Palermo.

Os autores em questão destacam que o Protocolo de Palermo emergiu no ano de 2003 em detrimento da necessidade de tratar todos os temas que dizem respeito ao tráfico de pessoas através de um diploma legal universal. Já havia instrumentos internacionais que tratavam do tema, porém, não na sua totalidade. Assim sendo, o referido Protocolo resultou da preocupação e ausência de um diploma que tratasse todos os temas referentes ao tráfico de pessoas.

Conforme aduz Cretella Neto (2008 *apud* OLIVEIRA; QUIROGA, 2019, p. 6) não há limitações no que tange aos indivíduos protegidos e a condenação de diversas formas de exploração. No entendimento atual, a prostituição consiste em crime de exploração sexual, além da prostituição forçada, a escravidão sexual, o turismo sexual, o casamento forçado e a pornografia infantil. Acrescentam Oliveira e Quiroga (2019, p. 6).

Assim, vê-se que a tratativa no âmbito internacional, hoje, procura ampliar, cada vez mais, os casos a serem protegidos pelas normas internacionais, de modo a abarcar e proteger uma maior quantidade de vítimas do que outrora. Neste sentido, destaca-se que o Protocolo de Palermo visa à tratativa do assunto de maneira eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. Sendo assim, vê-se que a ONU objetiva não só a punição dos traficantes, mas também a proteção da vítima, além da prevenção do crime, o que se mostra como inovador sob o ponto de vista da vitimologia.

O tráfico de pessoas é entendido como crime internacional e passivo à jurisdição do Tribunal Penal Internacional e promulgado no Brasil através do Decreto nº 4.388/2002. Dessa maneira, se pode notar que o tráfico de pessoas pode se enquadrar no hall de crimes contra a humanidade e, portanto, o ordenamento jurídico deve oferecer a estes bens jurídicos a proteção máxima tanto na jurisdição nacional como na internacional.

O Protocolo de Palermo, ao estabelecer parâmetros para a proteção do bem jurídico lesionado pelo crime de tráfico de pessoas, estabeleceu diretrizes para os objetivos que ele busca que são a prevenção e o combate a essa prática, além da cooperação entre os Estados e a proteção à vítima.

3.3 DECRETO 5.017/2004

O Decreto 5.017/2004 promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Conforme Oliveira e Quiroga (2019, p. 7) o referido protocolo foi adotado na cidade de Nova York no ano 2000 e entrou em vigor na esfera internacional no ano de 2003 e no Brasil em 2004. Ele traz em seu preâmbulo que para prevenir e combater o tráfico de pessoas, principalmente, mulheres e crianças, uma ação eficaz implica necessariamente que os países abordem a temática de modo global e internacional incluindo medidas específicas para a prevenção deste tipo de tráfico, protegendo as vítimas e punindo os traficantes.

No que tange à proteção das vítimas, elas devem ter protegidos seus direitos fundamentais e reconhecimentos internacionalmente, pois sem um instrumento universal que trata todos os aspectos referentes ao tráfico de pessoas, elas ficam vulneráveis ao tráfico.

Apesar de a Resolução 53/111 da Assembleia Geral de 1998 tenha criado um comitê intergovernamental especial, com composição aberta no sentido de examinar a possibilidade de elaboração de um instrumento internacional de combate ao tráfico de mulheres e crianças e elaborar uma convenção internacional contra o crime organizado transnacional observou-se a necessidade de complementar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional por meio de um instrumento internacional voltado para a prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, principalmente, crianças e mulheres.

3.4 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E O CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: ENFOQUE NA NOVA LEI N°. 13.344/16

Destacam-se no âmbito legislativo nacional o Decreto n° 5.017/2016 que promulgou no Brasil o Protocolo de Palermo criado pela ONU, bem como, a Lei n°

13.344/2016 que trata em seu texto legal da prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, tratando também da proteção às vítimas deste crime.

O Código Penal brasileiro em seu artigo 149-A dispõe:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal; ou
- V – exploração sexual

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e, multa. (BRASIL, 2016)

No que diz respeito à pena, o parágrafo 1º da Lei nº. 13.344/16 estabelece:

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou pretexto de exercê-las;
- II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 2016)

A nova lei regulamenta o tráfico de pessoas tipificando-o como crime mediante consentimento ou não da vítima. A partir da nova lei, predomina o entendimento de que o Direito Penal deve sim intervir em casos em que houver necessidade tendo como princípio em vigor o da subsidiariedade ou intervenção mínima.

Melo (2018, p. 27) referência a Lei nº 13.344/16 que, segundo a autora, por seus artigos 13 e 16 alterou o Código Penal Brasileiro ao inserir o artigo 149-A com o *nomen juris* de Tráfico de Pessoas e revogou expressamente os artigos 231 e 231-A. O referido Código anteriormente se referia à matéria. O artigo 149 condena à reclusão de dois a oito anos e multa, além de estabelecer a pena correspondente à violência aos traficantes que praticam o tráfico internacional de pessoas. O Código.

De acordo com Greco (2017, p. 27) cabe ao Direito Penal a interferência somente em casos de ataques muito graves aos mais importantes bens jurídicos, devendo preocupar-se com a proteção destes bens jurídicos. De acordo com Sinfuentes (2019, p. 4) a Lei nº 13.344/2016 consiste em um marco legislativo e, apesar de o Protocolo de Palermo vigorar no Brasil desde o dia 12 de março de 2004, a referida lei é a que se apresenta como uma legislação específica para o tráfico de pessoas, especialmente, mulheres para fins de exploração sexual.

Oliveira e Quiroga (2019, p. 13) afirmam que a Lei 13.344/2016 dispõe acerca da prevenção e repressão ao tráfico internacional e nacional de pessoas, além de versar sobre as medidas de atenção às vítimas. Promove alterações em legislações como o Código de Processo Penal e o Código Penal, sendo, portanto, de grande relevância, considerando que se constitui como “um retrato da internalização do que dispõem tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário”.

A referida norma reúne os principais instrumentos no que tange ao tratamento do tráfico de pessoas no país. A Lei 13.344/2016 tem por objeto o tráfico de pessoas praticado no território nacional e estrangeiro contra vítima brasileira, além de definir o enfrentamento do tráfico de pessoas realizado através de sua prevenção, repressão e atenção às vítimas. O artigo 2º dispõe sobre os princípios e as diretrizes a serem seguidos para esse fim.

O artigo 3º da Lei nº 13.344/2016 dispõe que o enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

- I – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;
- II – articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
- III – incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe profissionais na discussão das políticas sobre o tráfico de pessoas;
- IV – estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
- V – fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

- VI – estímulo à cooperação internacional;
- VII – incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;
- VIII – preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;
- IX – gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016).

O artigo 5º da Lei nº 13.344/2016, trata da cooperação entre os órgãos de segurança e justiça nacionais e internacionais, bem como, da possibilidade de os delegados de polícia e membros do Ministério Público solicitarem dados e informações acerca das vítimas e dos suspeitos sem mandado judicial e a qualquer órgão privado ou governamental. Tais medidas foram adotadas pela Lei no sentido de acelerar as investigações referentes ao tráfico de pessoas, especialmente, mulheres para fins de exploração sexual.

Na esfera do Direito Processual Penal, o tráfico de pessoas passou a ser considerado crime hediondo a partir da Lei nº 13.344/2016, sendo também acrescentado no artigo 83 do Código Penal. Isso fez com que fosse endurecido o critério da possibilidade de concessão do livramento condicional.

Desse modo, conforme descreve Rocha (2020, p. 9) a Lei nº 13.344/2016 se apresenta como inovação ao demonstrar preocupação em relação ao crime, no entanto, recebe críticas no que tange à execução efetiva do diploma. Sinfuentes (2019, p. 4) acrescenta que a lei trouxe em seu texto diversas maneiras de proteção às vítimas do tráfico de pessoas, contudo, não clarificou sobre qual órgão seria o responsável por essa proteção e, tampouco, a existência de recursos efetivos para esta medida.

De acordo com Sinfuentes (2019, p. 4) o tráfico de pessoas constitui-se como crime contra a liberdade individual e, a partir da nova Lei, deixou de ser um crime contra a dignidade sexual, o que para o autor resulta em consequências hermenêuticas, especialmente, no que diz respeito ao consentimento ou não das vítimas deste crime.

Segundo o autor supracitado, a jurisprudência e a doutrina brasileira já entendiam sobre essa questão, considerando a irrelevância do consentimento na

tipificação do crime, no entanto, a partir da nova lei, esse tema entra novamente no hall das discussões que já havia se encerrado.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto neste estudo, chega-se à conclusão de que o tráfico internacional de pessoas, especialmente, o tráfico de pessoas que tem como finalidade a exploração sexual não se constitui como uma prática criminosa recente, ao contrário, observou-se que ela consiste em uma realidade histórica desde tempos remotos e que se realiza de acordo com o tempo em que se vive, evoluindo e se tornando cada vez mais difícil de se prevenir, reprimir e combater.

É clara a distinção entre a prostituição consentida e a forçada e essa questão ainda é muito discutida quando se trata da tipificação do crime de tráfico de pessoas para fins sexuais. No entanto, há, em geral, o entendimento de que este consentimento não é relevante para que se configure o crime.

Mas, a partir da Lei nº 13.344/2016 com a inserção do crime de tráfico de pessoas na esfera dos crimes contra a liberdade individual e não contra a dignidade sexual, esse debate sobre a irrelevância do consentimento ou não novamente é introduzido no Brasil.

Destacou-se ao longo deste estudo que, o crime de tráfico de pessoas, especialmente, o de mulheres para fins de exploração sexual consiste em um tipo de crime cada vez mais rentável perdendo somente para o tráfico de armas e drogas. É uma problemática mundial, o que gerou a necessidade de os países se aliarem no enfrentamento a esta prática criminosa que movimenta bilhões em todo o mundo.

As principais vítimas do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual são mulheres, principalmente jovens solteiras, mães solteiras, baixa escolaridade, que vivem em comunidades e em situação financeira muito vulnerável.

As formas de aliciamento variam segundo o perfil da vítima, mas, em geral, os aliciadores são pessoas que se tornam muito próximas das vítimas e que se aproveitam da vulnerabilidade das mesmas, para lançar promessas falsas de empregos com salários sedutores.

Os aliciadores buscam suas vítimas em agências de modelos, comunidades, dentre outros e, utilizam em grande parte das vezes, mulheres que já vivenciam a situação de escravas sexuais para os primeiros contatos com as vítimas. Ao homem cabe a responsabilidade de obtenção de documentos falsos, passaportes, hospedagem, passagens e deslocamento das pessoas traficadas.

Munidas da esperança de melhores condições de vida e cheias de sonhos, as pessoas embarcam nesta aventura e, ao chegar ao seu país de destino descobrem que caíram em uma cilada. Os aliciadores tomam posse de seus documentos, ameaçam suas vidas e de sua família e amigos, promovem o medo para que, dessa forma, possam manter o controle sobre a pessoa traficada, principalmente, a mulher que se torna uma escrava sexual.

Tal problemática levantou debates e discussões que culminaram na elaboração de protocolos e leis de grande importância para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, principalmente, para fins de exploração sexual, tendo como principal fundamento os direitos humanos.

Dentre os instrumentos de prevenção, repressão e combate a este tipo de crime, destacou-se o Protocolo de Palermo e a nova Lei nº 13.344/2016, sendo esta última, entendida como uma grande inovação na questão das políticas públicas nacionais e internacionais que tratam do tráfico internacional de pessoas. Entretanto, a nova lei também é objeto de críticas por ainda deixar lacunas importantes e que merecem maior atenção.

REFERÊNCIAS

BALBINO, V. A. N. *Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*. 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003/1/TCC%20VANESSA%20ALVES%20NERY>

%20BALBINO-%20%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2022.

BONJOVANI, Mariane Strake. *Tráfico internacional de seres humanos*. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. (Série perspectivas jurídicas) ISBN 85-88714-72-8.

BRANDÃO, Weder de Almeida. *Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. (Monografia)*. Anápolis: UniEvangélica, 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. lei de tráfico de pessoas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>, Acesso em: 15 de março de 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 15 de março de 2022.

BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2016*. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em 15 de abril de 2022.

BRASIL. *Código Penal*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Marcela Vasconcelos. *Tráfico de pessoas: pesadelo que movimentava 32 bilhões de dólares por ano, 2016*. Disponível em: <http://ondda.com/noticias/2016/08/trafico-de-pessoas-pesadelo-que-movimentava-32-bilhoes-de-dolares-por-ano>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

FARIA, Larissa Rocha. *Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual: à luz da legislação penal brasileira*. Artigo. Gama/DF: Uniceplac, 2020.

GARCIA, Bruno Moacyr de Oliveira. *Tráfico Internacional de Pessoas Com Fins de Exploração Sexual*. 2021. Disponível em < > acesso em 30 de abril de 2022.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. I 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

HENRIQUES, Antônio. *Monografia no curso de direito: como elaborar o trabalho de conclusão de curso*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio. *Tráfico Internacional de Mulheres e crianças – Brasil*. Editora Saraiva, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAZZURI, Milena Sabatini. *Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual*. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/traficointernacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/>. Acesso em: 13 de março 2022.

LEAL, Maria Lúcia. e LEAL, Maria de Fátima. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf)*. 2002. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traficodepessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>. Acesso em: 13 de março de 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana Caldas Lopes de. *O Tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise a luz do caso concreto, no Brasil*. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rfd/n46/23010665-rfd-46-108.pdf>. Acesso em 15 de março de 2022.

MELO, Marcella Rezende Gomes de. *Tráfico humano para fins de exploração sexual: consequências no ordenamento jurídico brasileiro. (Monografia)*. Anápolis: UniEvangélica, 2018.

OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-americas/-ro-lima/-ilobrasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf. Acesso em: 13 de abril de 2022.

OLIVEIRA, Gabriel Henrique de Lima; QUIROGA, Marcelo Fernando. *Contra o tráfico de pessoas no Brasil (Lei 13.344/2016) à luz do Protocolo de Palermo: avanços e retrocessos*. Derecho Y Cambio Social. 2019.

PEARSON, Elaine. *Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual*. 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2022.

ROCHA, Thays Cristhyna Alves Braga. *Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. (Dissertação)* Goiânia: PUCGOIÁS, 2020.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. *O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

RORIZ, Victoria Maria. *Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual*. Monografia. Anápolis: UniEVANGÉLICA, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SIFUENTES, Mônica. *Críticas a Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de Pessoas*. Estudos, São Paulo: Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, v.25, n.143, p.15-29, out./dez.2019.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Por um novo direito penal sexual*. Revista brasileira de ciências criminais, n. 33. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SOUZA, Victor Moreira. *Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual e a questão do consentimento*. Monografia. Caiapônia/GO: UniRV, 2019.

UNDOC, United Nations Office on Drugs and Crime. *Relatório Mundial Sobre Drogas*. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/WDR/2018/Apresentacao_final_WDR_13.pdf Acesso em 5 de maio de 2022.